

Fernandes, na sua consulta, diz que foram prestados por outro advogado.

Sobre tal matéria, porém, não pode pronunciar-se este Conselho Geral, porque carece de competência para apreciar a veracidade das alegações do advogado quanto aos serviços que diz ter prestado ao cliente, a não ser em processo de inquérito, que só pode ter lugar quanto a advogados inscritos na Ordem.

Pelo exposto, é meu parecer :

- 1) O Conselho Geral carece de competência para apreciar a conduta profissional de um advogado que exerce a sua profissão nas províncias ultramarinas ;
- 2) Os elementos expostos na consulta não podem levar à alteração do parecer de 7-11-1956, que apreciou um problema concreto e nos termos exactos em que foi posto ;
- 3) O advogado tem o direito de exigir honorários pelos serviços que efectivamente houver prestado. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 10-5-1957

1. *A incompatibilidade estabelecida no art. 562-2.º do E.J. respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.P.*

2. *O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegações nos julgados municipais, não são magistrados do M.P.*

3. *Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n. 2.º do art. 562.*

4. *Por isso, os notários providos em lugares de 3.º classe sedes de julgados municipais podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdicional do julgado (lei 2.049, art. 60, n. 3.º, § 2.º e § 3.º).*

5. *Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do E.J., desempenham as funções de juizes municipais.*

O dr. Alfredo José Barroso Jor., advogado e notário em Monchique, que é sede de julgado municipal, consultou este Conselho Geral acerca do seguinte problema :

— Depois da redacção dada ao art. 562 do E.J. pelo dec.-lei 39.704, podem continuar a advogar os notários que nos julgados municipais exercem as funções de subdelegados do procurador da República ?

O colega consulente manifestou, desde logo, a opinião de que a resposta devia ser afirmativa porquanto :

- a) Aqueles funcionários não são magistrados, pois exercem as funções de subdelegados por elas serem inerentes às de notário, e independentemente de nomeação e posse (art. 26 do E.J.);
- b) A lei reguladora dos serviços notariais permite-lhes o exercício da advocacia (art. 60 lei 2.049, de 6-8-1951). Consequentemente :
- c) Os referidos notários podem exercer a advocacia em todos os processos que sejam da exclusiva competência do tribunal da respectiva comarca mesmo que, e sempre perante este tribunal, os seus termos tenham lugar no concelho onde o notário exerce funções.

Distribuído o processo ao dr. ÁLVARO DO AMARAL BARATA, então vogal do Conselho Geral, elaborou ele um parecer no qual defendia :

- a) Os notários do sexo masculino que exercem funções nas sedes dos tribunais municipais acumulam as funções de subdelegado do procurador da República, independentemente de nomeação e posse, por inerência legal às funções de notário (art. 26 do E.J.);
- b) Deste modo, não pode entender-se que, pelo exercício dessas funções de subdelegado nas sedes dos julgados municipais, os respectivos notários, a quem a lei 2.049 permite advogar, ficam incursos na incompatibilidade prevista no art. 562-2.º do E.J., com a redacção do dec.-lei 39.704;
- c) Esta incompatibilidade respeita aos magistrados judiciais ou do M.P. e os notários, mesmo no exercício das referidas funções de subdelegados, não são magistrados do M.P. ;
- d) As incompatibilidades têm de ser entendidas e aplicadas restritivamente.

Seguiu o processo os vistos regulamentares e fez vencimento a doutrina contrária ao parecer, pelo que foi elaborado novo parecer (1) que, em resumo dizia :

- a) Pelo só facto do exercício das funções de subdelegado do procurador da República nas sedes dos julgados municipais os respectivos notários, a quem a lei 2.049 permite advogar,

(1) Nesta Revista, t. 19, p. 383.

- ficam incursos na incompatibilidade prevista no art. 562-2.º do E.J., com a redacção do dec.-lei 39.704; e isto porque
- b) Esta incompatibilidade respeita a magistrados judiciais ou do M.P., e os notários, no exercício das funções de subdelegado, são magistrados do M.P., como se vê dos arts. 218, 274 e 279 do E.J. ;
 - c) No mesmo sentido, e quanto aos juizes municipais, já este Conselho Geral se pronunciou em sessão de 23-5-1950 (parecer de dr. CONSTANTINO FERNANDES, na *Revista da Ordem*, t. 10, nn. 1-2, p. 569);
 - d) De resto, cada vez se acentua mais a tendência legal para restringir as excepções à incompatibilidade do exercício da advocacia com quaisquer funções públicas, especialmente judiciais — e tais excepções são apenas as que a lei consigna.

Notificado deste parecer, apresentou o dr. Alfredo José Barroso Jor. uma larga exposição, na qual defendia doutrina contrária, pelos fundamentos seguintes :

- a) A circunstância de a lei confiar aos notários a representação do M.P. não lhes dá a categoria de magistrados do M.P. Assim, de resto, já foi decidido em sessão deste Conselho Geral de 14-2-1946 (parecer do dr. FERNANDO DE CASTRO, de 14-2-1946, in *Revista da Ordem*, t. 6, n. 1-2, p. 563).
- b) Não sendo magistrados do M.P., a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia é regida, não pelo art. 562-2.º do E.J., mas pela lei 2.049, *ex-vi* do n. 8.º do mesmo art.
- c) O n. 2.º do art. 562 evidencia o propósito de restringir a incompatibilidade que prevê aos magistrados de carreira, pois de outra forma não se compreenderia que houvesse substituído a expressão «magistrados do M.P. de qualquer tribunal» pela referência a «magistrados do M.P. no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço»;

Sobre esta exposição elaborou o dr. ÁLVARO DO AMARAL BARATA novo parecer ⁽¹⁾, no qual concluía :

- a) O art. 218 E.J., ao indicar a composição da magistratura do M.P. inclui nela os subdelegados; e porque não estabelece a distinção entre os que o são por nomeação e por inerência, não pode o intérprete estabelecê-la ;
- b) O parecer de 14-2-1946 foi emitido antes da alteração do art. 562 pelo dec.-lei 39.704, pelo que a sua doutrina não é já de invocar ;

(1) Nesta *Revista*, t. 19, p. 407.

- c) O art. 562 actual estabelece a incompatibilidade das funções de notário com as «funções» de magistrado do M.P. ; e da conjugação desta disposição com a do art. 218 não pode extrair-se conclusão legal diferente da que fundamenta o parecer ;
- d) Desde que o notário exerce, por inerência legal desse cargo, as funções de subdelegado, é magistrado do M.P.

Foi aprovado este parecer na sessão de 28-12-1956. E, ao ser-lhe notificado, novamente o dr. Alfredo José Barroso Jor. enviou uma larga exposição na qual, acrescentando novos argumentos aos da sua exposição anterior, ataca a doutrina do parecer dizendo, em resumo :

- a) As incompatibilidades com o exercício da profissão de advogado são taxativamente determinadas no art. 562 E.J.;
- b) A expressão «magistrados do M.P.» usada no art. 562-2.º refere-se, exclusivamente, a magistrados de carreira, pois que:
 - sòmente estes podem encontrar-se na situação de «comissão de serviço» e continuar magistrados ;
 - o notário nomeado para qualquer «comissão de serviço» continua notário, mas deixa de ter qualquer ligação de funções com a magistratura do M.P. ;
 - o n. 2.º do art. 562 não pode ser interpretado em sentido lato até à disjuntiva «ou», e em sentido restrito após ela ;
 - não pode, por isso, considerar-se que a palavra «magistrados», quando ligada à expressão «em exercício de funções», se refere a todos os que exerçam funções judiciais ou do M.P. e que, quando ligada à expressão «em comissão de serviço», se refere sòmente a magistrados de carreira ;
 - a doutrina do parecer do dr. FERNANDO DE CASTRO de 14-2-1946, que estabelece não ser magistrado o notário que desempenha as funções de agente do M.P., não é afectada pela alteração feita ao art. 562, porquanto constitui interpretação do art. 26 do E.J. ;
 - as disposições dos arts. 218, 274 e 279 do E.J. não se referem a notários dos julgados municipais, pelo que delas não pode tirar-se argumento a favor da doutrina fixada no parecer ;
 - tal doutrina levaria a considerar magistrados os conservadores do registo civil, professores e presidentes de juntas de freguesia que por inerência dos cargos desempenham as funções de juizes de paz.

Distribuído de novo o processo, em virtude de o dr. Amaral Barata ter deixado de fazer parte deste Conselho Geral, coube ao dr. Luís

VEIGA o encargo de o relatar, e elaborou um extenso parecer no qual, depois de um exaustivo relatório em que enumera os fundamentos invocados pró e contra a doutrina anteriormente aprovada, conclui, com um brilho que muito valoriza os seus argumentos, que ela deve manter-se, desenvolvendo o seu raciocínio nos termos que em seguida muito sumariamente se resumem :

- a) O problema está, não em apurar se os notários que, por inêrência do cargo, servem de subdelegados, são ou não magistrados do M.P., mas se, por exercerem essas funções lhes é aplicável o disposto no art. do E.J. ;
- b) A incompatibilidade extrai-a a lei, não dos cargos, categorias ou qualidades mas, mais concretamente, das funções ;
- c) A nova redacção do n. 2.º do art. 562 teve por fim certificar que a incompatibilidade há-de subsistir ainda mesmo no caso do M.P. não funcionar junto de qualquer tribunal, por estar dos tribunais afastado, em comissão de serviço: é ainda a força da função, para além do seu exercício, a manter a incompatibilidade ;
- d) O texto do art. 562 não limita a existência da incompatibilidade à área em que são exercidas as funções: basta que a função, prevista como incompatibilidade para o exercício da advocacia, seja exercida, para que a incompatibilidade surja, e isto sem limitações territoriais ;
- e) Daqui decorre que os notários subdelegados nos tribunais municipais não estão impedidos de advogar apenas nos processos affectos à jurisdição municipal respectiva e em que tenham de intervir como representantes do M.P., como se pretende na exposição do consulente, mas estão-no também nos processos que correm pelo tribunal da sede da comarca.

Entretanto haviam sido juntas ao processo cartas e exposições dos drs. Joaquim Nobre Mascarenhas, José Afonso Pala Nóbrega-Quintal e Agostinho Barroso Gonçalves, que, encontrando-se em situação semelhante à do dr. Alfredo José Barroso Jor., solicitavam ou a sua inscrição na Ordem ou o levantamento da suspensão.

Tendo o relator mandado seguir o processo a vistos, com o seu parecer, ao estudá-lo novamente convenci-me de que os argumentos invocados para declarar a incompatibilidade em causa, e que antes me haviam parecido irrefutáveis, em verdade o não eram e que, pelo contrário, deve entender-se que aos notários que, por inêrência, exercem funções de subdelegados nos tribunais municipais, não pode aplicar-se o disposto no art. 562-2.º do E.J.

O problema tem sido definido, nos vários pareceres proferidos no processo, em termos diversos. Assim :

- No parecer do dr. AMARAL BARATA de 13-7-1954 diz-se que o exercício das funções de subdelegado não leva a que o notário fique incurso na incompatibilidade prevista no art. 562-2.º porquanto esta incompatibilidade respeita a magistrados e os notários, mesmo quando no exercício das suas funções de subdelegado, não o são.
- No parecer do mesmo relator de 28-11-1956 diz-se que aquela incompatibilidade abrange os notários que exerçam funções de subdelegado nos julgados municipais, porque quando nesse exercício são magistrados do M.P.
- No parecer do mesmo relator de 28-12-1956 mantém-se a doutrina, agora reforçada pelo argumento de que a lei não distingue entre subdelegados por nomeação e por inerência de cargo, e que todos são magistrados do M.P.
- No parecer do dr. LUÍS VEIGA de 30-1-1957 abandona-se o argumento de que a incompatibilidade resulta de o notário ser, pelo exercício das funções, magistrado, e adopta-se o de que, quer se considere ou não magistrado, incorre na incompatibilidade pelo simples facto do exercício das funções.

Temos, deste modo, que partindo-se (1.º parecer citado) de que o art. 562-2.º abrange apenas os magistrados do M.P., se chegou (último parecer citado) a que abrange aqueles que, embora o não sejam, exerçam as suas funções.

Há que reler o n. 2.º do art. 562. Aí se diz que

«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de: [...] 2.º Magistrados judiciais ou do M.P., no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço.»

Do disposto no corpo do art. 562 e do seu n. 2.º parece-me não poder concluir-se senão que a incompatibilidade respeita *exclusivamente* a magistrados, e que estes são feridos por ela *quer* se encontrem no exercício das funções nos tribunais, *quer* se encontrem em qualquer comissão de serviço e, portanto, não estejam exercendo as suas funções em nenhum tribunal.

Por outras palavras: é pressuposto da aplicação do n. 2.º tratar-se de *magistrado*, judicial ou do M.P. Por mais lata que seja a interpretação que se dê a esse n. 2.º, não se pode prescindir da qualidade de magistrado daquele a quem se aplicar.

Daqui resulta que os termos em que o dr. LUÍS VEIGA põe a questão no seu parecer, não são, salvo o devido respeito, de aceitar, dado que, se o notário não puder ser considerado magistrado do M.P., obviamente não lhe pode ser aplicado o disposto no n. 2.º citado.

Ora, os magistrados do M.P. são unicamente — art. 218 do E.J. — o procurador-geral, os procuradores, os delegados do procurador e os

subdelegados do procurador. Não o são quaisquer pessoas que desempenham funções de M.P. — presidentes de junta de freguesia, notários, conservadores, etc. — e isto não carece de outra demonstração que não seja a que é dada pela simples leitura do art. 218.

Do disposto nos arts. 274 e 279 não pode tirar-se argumento em contrário. Naquele, indicam-se as condições indispensáveis para exercer as funções de magistrado do M.P. Neste, determina-se que os subdelegados serão nomeados de preferência de entre os indivíduos que satisfaçam às condições mencionadas no art. 348. São, pois, meras disposições regulamentares que não alteram a disposição de princípio do art. 218.

De resto, no seu parecer de 14-2-1946 o dr. FERNANDO DE CASTRO (1), ao apreciar o n. 2.º do art. 562 na sua antiga redacção, escreveu :

«É certo que o n. 2.º do cit. art. 562 impede o exercício da advocacia aos juízes e magistrados do M.P. de qualquer tribunal. O consulente, porém, não é magistrado do M.P. mas notário. Exerce as funções de subdelegado, aliás independentemente de nomeação e posse, por inerência do seu cargo de notário (E.J., art. 26). Nestas condições, não lhe é aplicável o disposto naquele n. 2.º»

Disse-se que a doutrina deste parecer não é de invocar depois da alteração feita ao art. 562 pelo dec.-lei 39.704. Mas tal não é exacto senão quanto à parte em que se interpretam as disposições modificadas. No que se refere à qualificação dos notários que exercem funções de subdelegados, a doutrina do parecer está inteiramente em vigor porque interpreta o art. 26 que não sofreu qualquer modificação; pelo que, sendo certo que, então como hoje, a magistratura do M.P. tem a mesmíssima composição, não se alteraram os pressupostos em que assenta a doutrina do parecer nessa parte.

Assim, desde que o art. 562-2.º só se aplica a magistrados, e desde que o simples facto do exercício das respectivas funções não transforma em magistrado quem as exerce — é indiscutível que os notários que desempenham funções de subdelegados, se estiverem feridos de incompatibilidade com a profissão de advogado, há-de ser por força de disposição diversa da do art. 562-2.º do E.J.

Resta, pois, averiguar se esses notários são abrangidos por algum outro dispositivo legal que impeça a sua inscrição na Ordem, ou que, permitindo-a, estabeleça quanto a eles uma incompatibilidade relativa com a advocacia.

Pelas alterações que o dec. 39.704 introduziu no art. 562 deixou de fazer-se referência expressa aos «conservadores ou notários que exerçam

(1) Nesta *Revista*, t. 6, n. 1-2, p. 563.

as funções de juiz municipal ou de subdelegado do procurador da República» (antigo n. 12.º), e passou a fazer-se referência global aos «funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia» (novo n. 8.º).

Quer isto dizer que a incompatibilidade entre o exercício da função de notário e conservador com o exercício da advocacia, deixou de ser disciplinada pelo E.J., para o ser pela lei reguladora dos respectivos serviços (lei 2.049, de 9-8-1951).

Ora, dispõe-se no art. 60-3.º da lei 2.049 que :

«O exercício do cargo de [...] notário é incompatível: [...] com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º»

E dispõe-se no § 2.º do mesmo art. :

«O exercício da advocacia é permitido: [...] aos notários providos em lugares de 3.ª classe [...]; aos notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarca de 3.ª [...]; etc.»

O consulente é notário de 3.ª classe servindo em lugar de 3.ª classe: é-lhe, pois, permitido advogar, com a única limitação de só o poder fazer na comarca a que pertença a localidade da sede do respectivo lugar, limitação esta que, porém, não abrange determinados actos da profissão (art. 60 § 3.º da cit. lei 2.049).

Mas o consulente é notário em localidade sede de julgado municipal, pelo que exerce, por inerência do cargo, funções de subdelegado do M.P. junto do julgado (art. 26, do E.J.). Daqui resulta uma segunda limitação quanto ao exercício da advocacia: a de não poder exercê-la na área jurisdiccional do julgado.

Além das limitações do exercício da advocacia impostas pela lei 2.049 aos notários que exercem funções de subdelegados nos julgados municipais a que acima faço referência, nenhuma outra a lei determina, pelo que a incompatibilidade em questão, como medida excepcional que é, não pode alargar-se para além dos limites marcados pela própria lei que a estabelece.

De resto, uma razão de ordem puramente lógica e de mera equidade impõe também que assim seja: é a que deriva da grave injustiça relativa que resultaria da interpretação que condeno, quando se verificasse a hipótese prevista no art. 26 *in fine* do E.J., isto é quando houvesse dois notários na comarca. Entendendo-se que a incompatibilidade que fere o notário subdelegado é absoluta, teríamos dois notários, na mesma localidade — por hipótese providos no mesmo dia e com igual classificação — dos quais um podia livremente advogar, ao passo que o outro — justamente aquele a quem se pedia o trabalho suplementar de exercer as funções de M.P. — não podia advogar em absoluto.

Em conclusão, é agora meu parecer, salvo melhor opinião e em contrário da que adoptei quando votei os pareceres do dr. AMARAL BARATA acima referidos :

- a) A incompatibilidade estabelecida no art. 562-2.º do E.J. respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.P.
- b) O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegados nos julgados municipais, não são magistrados do M.P.
- c) Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto na-quele n. 2.º do art. 562.
- d) Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe sedes de julgados municipais podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdiccional do julgado (lei 2.049, art. 60, n. 3.º, § 2.º e § 3.º).
- e) Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do E.J., desempenham as funções de juizes municipais. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 24-5-1957

Os diplomados com o 6.º ano de Direito e a classificação de bom devem ser inscritos como advogados com dispensa de metade do estágio.

A interpretação dada pelo Conselho Superior, no seu acórdão de 21-3-1957 ⁽¹⁾, às disposições que regulam o estágio dos candidatos à advocacia, contraria a que lhes foi dada por este Conselho Geral na sua deliberação de 21-11-1956 ⁽²⁾.

Sem discutir qual das duas se coaduna melhor com as regras de interpretação das leis, uma cousa é certa: em matéria de inscrições a doutrina do Conselho Superior é a definitiva e esta oferece ainda o mérito de manter, para determinados candidatos, um benefício de que gozavam e que pela doutrina do Conselho Geral lhes seria retirado.

Sendo assim, e dada a conveniência de uniformizar o critério de inscrição e pelo princípio «odiosa restringenda», é meu parecer que :

— deve ser aceite por este Conselho Geral a doutrina estabelecida

⁽¹⁾ No presente número, p. 87.

⁽²⁾ Não publicada por ter sido revogada pela presente.